

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Estabelece plano de redução de benefícios financeiros e creditícios da União; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer medidas de governança para a concessão de benefícios fiscais; altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para incluir benefícios financeiros nos gatilhos do Novo Regime Fiscal e estabelecer limite anual para concessão de benefícios; altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para aprimorar a transparência sobre beneficiários de incentivos fiscais; e dispõe sobre redução linear de benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece plano de redução de benefícios financeiros e creditícios da União; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer medidas de governança para a concessão de benefícios fiscais; altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para incluir benefícios financeiros nos gatilhos do Novo Regime Fiscal e estabelecer limite anual para concessão de benefícios; altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para aprimorar a transparência sobre beneficiários de incentivos fiscais; e dispõe sobre redução linear de benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

**CAPÍTULO II**

**REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS E CREDITÍCIOS DA UNIÃO**



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

Art. 2º Os benefícios federais de natureza financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% (dez por cento) no período de 2026 a 2027.

§ 1º A redução prevista no **caput** será implementada gradualmente, sendo, no mínimo:

I – 5% (cinco por cento) em 2026; e

II – 5% (cinco por cento) em 2027.

§ 2º Os percentuais de redução poderão ser diferenciados por setor econômico, desde que o montante total da redução alcance os percentuais mínimos estabelecidos no **caput** e no § 1º.

§ 3º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos.

§ 4º Fica vedada a concessão de novos benefícios federais de natureza financeira e creditícia, assim como a prorrogação dos já existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.

§ 5º Fica ressalvada da redução prevista no **caput** deste artigo para os benefícios federais de natureza creditícia aquela devida a variações e condições de mercado.

§ 6º A redução prevista no **caput** deste artigo para os benefícios federais de natureza financeira deverá se dar naqueles que são contabilizados como despesa primária no orçamento da União.

### CAPÍTULO III

#### MEDIDAS DE GOVERNANÇA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º .....



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

IV – conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas físicas e jurídicas.

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em anexos específicos com estimativa dos recursos no exercício de referência e nos 2 (dois) subsequentes.” (NR)

“Art. 14. ....

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que:

I – excepcionem o sistema tributário de referência, assim entendida a estrutura legislativa que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II – concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III – se destinem ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução de seu objetivo, ressalvadas as decorrentes da celebração de concessões no âmbito de parcerias público-privadas.

§ 4º Aplica-se ao diferimento de tributos o disposto no art. 14-A desta Lei Complementar e no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ressalvado dessa incidência apenas o diferimento que implique postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo:

I – por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto, desde que não haja prorrogação, a qualquer título, que leve tal postergação a estender-se por prazo total superior aos mencionados 60 (sessenta) meses; ou



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

II – que, mesmo que concedida por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranja a totalidade dos contribuintes de determinado tributo e seja destinada ao combate aos efeitos de emergência pública ou calamidade reconhecidas na forma da legislação.” (NR)

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá ser acompanhada de avaliação *ex ante*, contendo:

I – estimativa de quantitativo de beneficiários;

II – prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III – objetivos e metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação e transparência; e

V – designação de órgão gestor responsável pelo monitoramento do benefício.

§ 1º Nas proposições legislativas de iniciativa de parlamentar, órgão do Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo a elaboração da avaliação *ex ante* de que trata o **caput**, que deverá ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A concessão dos benefícios e incentivos de que trata o **caput** deverá priorizar a:

I – redução das desigualdades sociais e regionais;

II – melhoria da qualidade ambiental ou mitigação de mudanças climáticas;

III – promoção da ciência, tecnologia e inovação;

IV – geração de emprego e renda em regiões de menor desenvolvimento socieconômico.

§ 3º O prazo de vigência de que trata o inciso II do **caput** poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma de seu § 1º.”

“Art. 14-B. A concessão, ampliação ou renovação de benefícios ou incentivos de natureza tributária deverá ser precedida de



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

consulta pública para manifestação das partes interessadas, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A consulta pública deve ser anterior ao envio da proposição, salvo nas hipóteses de medida provisória.

§ 2º O prazo mínimo da consulta pública será de 30 (trinta) dias."

"Art. 14-C. Competirá ao órgão gestor designado nos termos do inciso V do **caput** do art. 14-A o monitoramento anual dos incentivos e benefícios, com obrigação de:

- I – elaborar relatórios anuais de monitoramento;
- II – divulgar os relatórios em seu sítio eletrônico oficial;
- III – manter atualizada a relação dos incentivos que estão sendo monitorados;
- IV – disponibilizar cronograma das atividades de monitoramento.

§ 1º Os relatórios de monitoramento poderão adotar indicadores simplificados, parametrizados ou padronizados, conforme regulamento.

§ 2º A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada."

"Art. 14-D. O Poder Executivo deverá realizar avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade dos incentivos e benefícios de que trata o art. 14-A, considerando seus impactos enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico.

§ 1º A avaliação quinquenal levará em consideração os relatórios de monitoramento de que trata o art. 14-C.

§ 2º A avaliação obedecerá a critérios padronizados, estabelecidos em regulamento, e considerará os impactos sobre as desigualdades de renda, a regressividade tributária e a concentração de benefícios.

§ 3º Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e das políticas de que tratam os incisos do **caput** do art. 14-A, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo proposições em até 90 (noventa) dias após a conclusão da avaliação quinquenal.

§ 4º São vedadas a prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários sem a avaliação de que trata este artigo."

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou para pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Sem prejuízo do enquadramento de outras modalidades, entendem-se abrangidos na hipótese do **caput**:

I – a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas;

II – as subvenções sociais e econômicas, incluídas as equalizações de preços e juros, na forma de rebates, bônus de adimplência e garantia de preços de produtos, assunção de dívidas, além de quaisquer outros benefícios financeiros;

III – os benefícios creditícios, assim entendidos como gastos decorrentes de programas oficiais de crédito que oferecem condições mais acessíveis a seus beneficiários do que os recursos oferecidos no mercado financeiro, além de outros subsídios implícitos;

#### IV – as contribuições correntes, de capital e auxílios;

V – a participação em constituição ou aumento de capital.” (NR)

“Art. 26-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos dos arts. 14-A a 14-D.”

“Art. 48-B. A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, nos termos dos arts. 14-A a 14-D.”

Art. 4º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“Secão II

## Da Renúncia de Receita e dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira ou Creditícia” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º-A.....**

I - a publicação de lei ou ato normativo que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária ou benefício de natureza financeira que resulte em aumento de despesa primária; e



§  
1º .....

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma de seu § 1º, nem aos benefícios decorrentes da celebração de concessões no âmbito de parcerias público-privadas.

Art. ..... 6º-  
B. ....

I - a publicação de lei ou ato normativo que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária ou benefício de natureza financeira que resulte em aumento de despesa primária; e

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma de seu § 1º, nem aos benefícios decorrentes da celebração de concessões no âmbito de parcerias público-privadas.” (NR)

“Art. 6º-C. A partir do exercício de 2027, a concessão, ampliação ou renovação de benefícios ou incentivos de natureza tributária, creditícia e financeira federais no exercício está limitada a 0,2% (dois décimos por cento) do Produto Interno Bruto do ano anterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** às medidas cujo impacto seja de até 1 (um) milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no ano anterior." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º .....

§

V

III – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa e cujo beneficiário seja pessoa



\* 0 3 5 6 6 7 7 5 6 7 0 0

jurídica. ....  
....."

## CAPÍTULO IV

### REDUÇÃO LINEAR DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA FEDERAIS

Art. 7º Este Capítulo dispõe sobre a redução linear de benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos benefícios e incentivos mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

II - às imunidades constitucionais;

III - aos benefícios e incentivos onerosos, relativamente às situações jurídicas já constituídas pelo adimplemento das condições estabelecidas na legislação de regência, na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
2º ....  
.....  
....."

§ 3º A redução prevista na alínea "j" do inciso II do **caput** deste artigo fica limitada a 90% (noventa por cento) da alíquota do imposto, observado o disposto no art. 3º, I." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

....." (NR)



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

Art. 10º O art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....

.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em redução da alíquota em 90% após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a redução da alíquota em 90% após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

.....

.

V - das contribuições não compulsórias, exceto 90% (noventa por cento) das contribuições destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

.....

.

§  
2º .....

.....

.

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis,



legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

....." (NR)

Art. 12. O art. 7º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas do imposto de renda incidentes sobre:

I - os rendimentos das Associações de poupança e empréstimo; e

II - as correções monetárias pagas por essas entidades aos seus depositantes." (NR)

Art. 13. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º .....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 0,9% (nove décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

....." (NR)

"Art. 1º-A .....

.....

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

.....

.....

I - a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

....." (NR)

"Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

63% (sessenta e três por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 63% (sessenta e três por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

....." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O empregador que instituir Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesas operacionais 90% (noventa por cento) do valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI adquiridas, observado o disposto no art. 10 desta Lei, desde que o Plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados." (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º .....

.....

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

III - 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou pessoa jurídica isenta.

....." (NR)

"Art.

3º .....

§

1º .....

.....

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional; e

III - 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta.

....." (NR)

Art. 16. O art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, 90% (noventa por cento) do total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 17. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. ....

I - 0,9% (nove décimos por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

....." (NR)

Art. 18. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

"Art.  
3º .....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 0,9% (nove décimos por cento) do imposto devido." (NR)

Art. 19. O inciso II do § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ....

§  
1º .....

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,72 (setenta e dois centésimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

....." (NR)

Art. 20. O inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
4º .....

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 0,9% (nove décimos por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 21. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

equivalente a 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....

.

§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) da receita mensal recebida, conforme regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Art. 22. O art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, 1,8 (um inteiro e oito décimos) vezes as despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....

.

§ 1º A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 9% (nove por cento) do lucro tributável.

....." (NR)

Art. 23. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica reduzida em 90% (noventa por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre as entidades de previdência privada referidas nas letras "a" do item I e "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

....." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 4 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

"Art. 18. ....

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 90% (noventa por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

" (NR)

"Art. 26. ....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 36% (trinta e seis por cento) das doações e 27% (vinte e sete por cento) dos patrocínios.

" (NR)

Art. 25. O § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4°

8

3  
6°

1

1

d) ficam limitadas a 0,9% (nove décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 0,9% (nove décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

" (NR)

Art. 26. O art. 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 32. ....  
....."

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

....." (NR)

Art. 27. O art. 57 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15% (quinze por cento), calculado sobre 35,2% (trinta e cinco inteiros e dois décimos por cento) do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

....." (NR)

Art. 28. O inciso V do art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....  
....."

V - 3,3% (três inteiros e três décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 29. O § 2º do art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
....."

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em redução de 90% (noventa por cento) da alíquota após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 30. A Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

"Art.  
9º .....

.....

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em redução de 90% (noventa por cento) da alíquota:

....." (NR)

"Art. 9º-A. Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas:

....." (NR)

"Art. 9º-B. Fica reduzida em 90% (noventa por cento) a alíquota do IPI incidente sobre os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

....." (NR)

"Art. 10. ....

.....

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em redução de 90% (noventa por cento) da alíquota após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do **caput** do art. 8º.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
1º .....

.....

II - (revogado);

.....

§ 8º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas." (NR)



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

Art. 32. O art. 76 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022." (NR)

Art. 33. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
8º .....

.....

.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento) e a restabelecer as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre:

.....

.

§ 12. Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

....." (NR)

"Art. 28. Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

....." (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

....." (NR)



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

"Art.  
3º .....

.....

§ 5º Fica reduzido em 10% (dez por cento) o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 35. O art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,485% (um inteiro e quatrocentos e oitenta e cinco milésimos por cento) e 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

....." (NR)

Art. 36. O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
2º .....

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

....." (NR)

Art. 37. O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
2º .....

.....



\* C D 2 5 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 90% (noventa por cento) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmenes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

....." (NR)

Art. 38. O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º .....

.....

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em redução de 90% (noventa por cento) da alíquota após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

....." (NR)

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

....." (NR)

Art. 40. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/ Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal



\* C D 2 5 4 4 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

....." (NR)

Art. 41. O parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

Parágrafo  
único. ....

.....

II - 45% (quarenta e cinco por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 42. O § 2º do art. 15 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

.....

§ 2º Os créditos financeiros de que trata esta Lei serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I - 2024: R\$ 3.150.000.000,00 (três bilhões, cento e cinquenta milhões de reais);

II - 2025: R\$ 3.420.000.000,00 (três bilhões, quatrocentos e vinte milhões de reais);

III - 2026: R\$ 3.510.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e dez milhões de reais);

IV - 2027: R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais); e

V - 2028: R\$ 3.690.000.000,00 (três bilhões, seiscentos e noventa milhões de reais).

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,765% (seis inteiros e setecentos e sessenta e cinco



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

milésimos por cento) e 31,152% (trinta e um inteiros e cento e cinquenta e dois milésimos por cento), respectivamente." (NR)

"Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) e R\$ 608,51 (seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico.

....." (NR)

"Art.

8º .....

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 6,91% (seis inteiros e noventa e um centésimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

....." (NR)

Art. 44. O § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º .....

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins 90% (noventa por cento) do valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

....." (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT).



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

....." (NR)

"Art. 2º Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento) as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica." (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento)." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do **caput** do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento)." (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

§  
2º .....

.....

.

II

- .....

a) 5% (cinco por cento), no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

....." (NR)

"Art. 22. ....

.....

§

17. ....

.....

III - 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento) em 2026; e

IV - 22% (vinte e dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

....." (NR)

Art. 48. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ....

I - 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,11% (onze centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

....." (NR)

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, observado o disposto no art. 150, II, "c", da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*

A presente proposição representa o fruto das discussões da Subcomissão Especial das Isenções Fiscais da Comissão de Finanças e Tributação, e apresenta um plano para redução dos benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia em até 10% do valor concedido em 2024, para os anos de 2026 e 2027. Adicionalmente, a proposta traz medidas de governança para a concessão de novos benefícios no futuro, de modo a assegurar que a sua concessão seja feita de forma transparente, planejada e com o devido controle dos seus efeitos para a sociedade, trazendo luz para quais são os impactos do ponto de vista das políticas públicas. Desse modo, o presente Projeto de Lei pretende ser um novo marco para a promoção da justiça fiscal, visando assegurar o controle efetivo sobre a concessão desses benefícios.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ISENÇÕES FISCAIS DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



\* C D 2 2 5 4 4 6 6 7 7 5 6 7 0 0 \*